

Diário do Legislativo de 13/09/2005

MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Deputado Mauri Torres - PSDB

1º-Vice-Presidente: Deputado Rêmoló Aloise - PSDB

2º-Vice-Presidente: Deputado Rogério Correia - PT

3º-Vice-Presidente: Deputado Fábio Avelar - PTB

1º-Secretário: Deputado Antônio Andrade - PMDB

2º-Secretário: Deputado Luiz Fernando Faria - PP

3º-Secretário: Deputado Elmiro Nascimento - PFL

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - Reunião de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

2.1 - Plenário

2.2 - Mesa da Assembléia

2.3 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATA

ATA

ATA DA 8ª REUNIÃO Ordinária da Comissão Especial das Estâncias Hidrominerais NA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, em 10/9/2005

Às 10h15min, comparecem, no auditório da Associação Comercial e Industrial de Araxá, os Deputados Dilzon Melo, Gustavo Corrêa e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Dilzon Melo, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Gustavo Corrêa, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a debater, em audiência pública, as dificuldades enfrentadas pelas estâncias hidrominerais do Estado no desenvolvimento de seu potencial turístico e a discutir e votar proposições da Comissão. A Presidência destina essa parte da reunião a ouvir os convidados sobre o assunto objeto da reunião. Registra-se a presença dos Srs. Antônio Leonardo Lemos Oliveira, Prefeito Municipal de Araxá; José Cincinato de Ávila, Presidente da Câmara Municipal de Araxá; Nadim Barrijo Sahium, Secretário Municipal de Cultura de Patrocínio, representando o Sr. Maurílio Oliveira Brandão, Presidente do Circuito Turístico Caminhos do Cerrado; e Leandro Haddad, Secretário de Desenvolvimento Econômico de Araxá, os quais são convidados a tomar assento à mesa. A Presidência concede a palavra ao Deputado Paulo Piau, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais; logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 9 de setembro de 2005.

Dilzon Melo, Presidente - Dalmo Ribeiro Silva - Laudelino Augusto.

ORDENS DO DIA

Ordem do Dia da 65ª Reunião Ordinária da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 15ª Legislatura, em 13/9/2005

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

Interrupção da reunião para realização da plenária final do fórum técnico "A Educação Superior em Minas Gerais: Conjuntura Atual e Perspectivas".

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei Complementar nº 91, que modifica a estrutura das carreiras policiais civis, cria a carreira de Agente de Polícia, cria cargos no Quadro de Pessoal da Polícia Civil e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.551, que institui a política estadual de prevenção e combate a desastres decorrentes de chuvas intensas e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.589, que dispõe sobre a defesa sanitária vegetal do Estado. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 16.591, que autoriza o Poder Executivo a isentar do Imposto sobre as Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - a aquisição de automóvel para utilização por pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda ou autista. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.595, que dispõe sobre a política de incentivo ao uso de energia eólica e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.602, que estende os benefícios estabelecidos no convênio que menciona à aquisição dos equipamentos, máquinas e veículos que especifica, realizada por Município, no âmbito do Programa Máquinas para o Desenvolvimento. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão, em turno único, do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 16.603, que institui o Fundo Máquinas para o Desenvolvimento - Fundomaq. A Comissão Especial perdeu prazo para emitir parecer.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 10ª reunião Ordinária da mesa da Assembléia, a realizar-se às 10 horas do dia 13/9/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e apreciação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia.

Discussão e votação de proposições da Mesa da Assembléia.

Ordem do dia da 15ª reunião ordinária da comissão de Segurança Pública Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 10 horas do dia 13/9/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 2ª reunião ordinária da comissão de Cultura Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 13/9/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 5.277/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 15ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 13/9/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.596/2004, do Deputado Doutor Ronaldo.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.211 e 2.420/2005, do Deputado Arlen Santiago; 2.339/2005, do Deputado Sávio Souza Cruz.

Requerimentos nºs 5.246 , 5.248 e 5.249/2005, do Deputado Doutor Viana e 5.254/2005, do Deputado Gil Pereira.

Finalidade: debater a regionalização do metrô da Região Metropolitana de Belo Horizonte, o repasse de sua gestão ao consórcio público, a conclusão das obras das linhas 1 e 2 e futuros projetos que serão elaborados para o metrô.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 20ª reunião ordinária da comissão de Constituição e Justiça Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 13/9/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2.336 e 2.527/2005, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 2.353 e 2.509/2005, da Deputada Lúcia Pacífico; 2.498/2005, do Deputado Paulo Piau; Projeto de Lei Complementar nº 72/2005, do Tribunal de Justiça.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 2.280/2005, do Deputado Mauri Torres; 2.402/2005, do Deputado Paulo Piau; 2.434/2005, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; 2.470/2005, do Deputado Alencar da Silveira Jr.; 2.552/2005, do Deputado Doutor Ronaldo.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 18ª reunião ordinária da comissão de Meio Ambiente e Recursos Naturais Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 9h30min do dia 14/9/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.951/2004, do Governador do Estado; 2.141/2005, do Deputado Fahim Sawan.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 5.286/2005, da Deputada Vanessa Lucas; 5.289, 5.290 e 5.291/2005, da Comissão de Participação Popular.

Finalidade: debater a Política Estadual de Apoio a Projetos para Geração de Crédito de Carbono, estabelecida nos moldes do Protocolo de Kyoto, que prevê ações destinadas à contenção da emissão de gases prejudiciais à atmosfera, e discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 13ª reunião ordinária da comissão de Redação Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 14h30min do dia 14/9/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: apreciar os pareceres sobre proposições em fase de redação final.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 17ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo Na 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, a realizar-se às 15 horas do dia 14/9/2005

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 1.937/2004, do Deputado Leonardo Moreira.

No 1º turno: Projeto de Lei nº 1.625/2004, do Deputado George Hilton.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 5.216 e 5.280/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 5.233, 5.234 e 5.250/2005, do Deputado Doutor Viana; 5.255/2005, da Deputada Vanessa Lucas; 5.268/2005, do Deputado Carlos Gomes.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 9 horas do dia 13/9/2005, destinada ao prosseguimento do fórum técnico "A Educação Superior em Minas Gerais: Conjuntura Atual e Perspectivas".

Palácio da Inconfidência, 12 de setembro de 2005.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 13/9/2005, destinada à entrega do Título de Cidadão Honorário do Estado de Minas Gerais ao Dr. Ricardo Vicintim.

Palácio da Inconfidência, 12 de setembro de 2005.

Mauri Torres, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Gustavo Valadares, Antônio Genaro, Antônio Júlio, Dinis Pinheiro, Ricardo Duarte e Sargento Rodrigues, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/9/2005, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se discutirem e votarem o parecer sobre as emendas apresentadas em Plenário, no 1º turno, ao Projeto de Lei nº 1.005/2003, do Tribunal de Contas, e o Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 2.542/2005, do Governador do Estado e de se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2005.

Fahim Sawan, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Redação

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Vanessa Lucas e os Deputados Djalma Diniz, Pinduca Ferreira e Ricardo Duarte, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/9/2005, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar os pareceres sobre proposições em fase de redação final e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2005.

Márcio Kangussu, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Elisa Costa e os Deputados Jayro Lessa, Ermano Batista, José Henrique, Márcio Kangussu e Sebastião Helvécio, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/9/2005, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar os Pareceres para o 2º Turno dos Projetos de Lei nºs 1.617/2004, do Deputado Antônio Júlio; 1.867, 1.869 e 1.879/2004, do Governador do Estado; 2.038 e 2.095/2005, do Deputado Paulo Piau; 2.113/2005, do Governador do Estado; e 2.187/2005, do Deputado Elmiro Nascimento; e os Pareceres para o 1º Turno dos Projetos de Lei nºs 2.264, 2.460, 2.462, 2.463 e 2.542/2005, do Governador do Estado; 1.945/2004, do Deputado Doutor Viana; 2.034/2005, do Deputado George Hilton; 2.077/2005, do Deputado Mauri Torres; 2.086/2005, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 2.209/2005, do Deputado João Leite; 2.238/2005, do Deputado Gilberto Abramo; e 2.327/2005, da Deputada Lúcia Pacífico; de votar o Requerimento nº 5.225/2005, da Comissão de Administração Pública; e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2005.

Domingos Sávio, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 63/2003

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Antônio Júlio, Leonídio Bouças, Paulo Piau e Zé Maia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/9/2005, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente e de designar o relator.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2005.

Jô Moraes, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Ana Maria Resende e os Deputados Biel Rocha, Leonídio Bouças e Paulo Piau, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 14/9/2005, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, com convidado, a Proposta de Emenda à Constituição nº 66/2003 e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2005.

Doutor Viana, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Leonardo Moreira, Antônio Júlio, Sargento Rodrigues e Weliton Prado, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 15/9/2005, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, em audiência pública, a superlotação dos estabelecimentos prisionais do Estado e buscar alternativas para melhorar essa situação, além de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 12 de setembro de 2005.

Zé Maia, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.490/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em análise pretende declarar de utilidade pública a Associação Fraternal e Trabalho Ocupacional para Recuperação do Abuso de Drogas - Afeto -, com sede no Município de Guaranésia.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/8/2005 e distribuída a esta Comissão para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, em atendimento ao estabelecido nos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Para que uma entidade seja declarada de utilidade pública, deve ser pessoa jurídica, ter em sua diretoria pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções e estar em funcionamento há mais de um ano. Com referência à Associação em tela, verificamos o atendimento a essas exigências legais pelos documentos que foram anexados aos autos do processo.

Ademais, o § 2º do art. 8º do seu estatuto prevê a não-remuneração dos membros de sua diretoria, e o art. 28 estabelece que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidades congêneres, de natureza filantrópica, registradas no Conselho Nacional de Assistência Social.

Atendidos todos os requisitos constantes no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, que disciplina o processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005, não há óbice à tramitação da matéria nesta Casa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.490/2005.

Sala das Comissões, 30 de agosto de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Gustavo Corrêa - Gilberto Abramo - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.537/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Zé Maia, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a entidade denominada a Comunidade de Vida Mar a Dentro, com sede no Município de Iturama.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 12/8/2005 e distribuído a esta Comissão a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto da entidade determina no art. 6º que nenhum dos seus sócios, quer instituidores, quer administradores, quer colaboradores, quer auxiliares, terá direito a remuneração e, no art. 35, que, caso seja ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênera.

Não obstante a instituição estar apta a receber o título declaratório de utilidade pública, a denominação gravada no art. 1º do projeto não é a mais adequada, tornando-se necessário apresentar a Emenda nº 1.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.537/2005 com a Emenda nº 1, redigida nos termos que se seguem.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Mar a Dentro, com sede no Município de Iturama.".

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Sebastião Costa - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.538/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 414/2005, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Juvenal Diogo Pires à Escola Estadual de Ensino Médio situada no Distrito de Palmital, Município de Cabeceira Grande.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/8/2005 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

No que tange à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que são disciplinadas pelo Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual, para melhor atender às suas peculiaridades. Quanto ao Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

Com efeito, foi editada a Lei Estadual nº 13.408, de 1999, que estabeleceu as condições para se dar nome aos próprios do Estado, cujas normas estabelecem ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, devendo ser observada a correlação entre a destinação do estabelecimento, da instituição ou do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado.

Quanto à iniciativa para a deflagração do processo legislativo, saliente-se que a Carta mineira não a reservou a nenhum dos Poderes, ao Tribunal de Contas ou ao Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo.

Assim, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber, a competência desta Casa para dispor sobre ele, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontram-se em harmonia com o ordenamento vigente. Em razão disso, inexiste óbice à tramitação da matéria.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.538/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.539/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Governador do Estado fez remeter a esta Casa, por via da Mensagem nº 415/2005, o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo dar a denominação de Escola Estadual Professora Odília Cândida de Sousa à Escola Estadual de Pau D'Olinho, localizada no Município de Minas Novas.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 18/8/2005 e, a seguir, encaminhada a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A regra básica para delimitar a competência do Estado federado está consagrada no § 1º do art. 25 da Constituição da República. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União nem do Município.

Conexa com esse dispositivo, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispôs sobre as condições para se dar nome aos próprios do Estado, cujas normas estabelecem ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que a escolha da denominação recaia em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, observada a correlação entre a destinação do próprio público que se pretende denominar e a área em que se tenha destacado o homenageado, se pessoa de projeção em âmbito local.

Sendo o Estado competente para tratar da matéria, também o é o Governador do Estado para deflagrar o respectivo processo legislativo por meio de projeto de lei. É o que se depreende do art. 66 da Carta mineira.

Como se vê, os pontos fundamentais que norteiam o exame do projeto por esta Comissão, a saber, a competência desta Casa de dispor sobre ele, a espécie legislativa adequada e a autoridade competente para deflagrar o processo legislativo, encontram-se em harmonia com o ordenamento constitucional vigente. Em razão disso, inexistente óbice à tramitação da matéria.

Ademais, a proposição, ao pretender seja dada a denominação de Professora Odília Cândida de Sousa à referida escola, vai ao encontro da vontade expressa de seu órgão colegiado, representativo da comunidade, ratificada pela Secretária de Estado de Educação, conforme texto da mensagem encaminhada pelo Governador do Estado.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.539/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Sebastião Costa - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.543/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o Projeto de Lei nº 2.543/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação de Prevenção e Apoio à Pessoa com Câncer - Pró-Curar-Se -, com sede no Município de Patos de Minas.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/8/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 31 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos integrantes dos conselhos curador, diretor e fiscal; quanto ao seu patrimônio, o art. 69 do Código Civil determina que ele, sendo ela dissolvida, será destinado a outra fundação, salvo disposição em contrário gravada no ato constitutivo.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.543/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Maria Tereza Lara - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.544/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o projeto de lei em epígrafe objetiva declarar de utilidade pública a Associação do Projeto Conviver de Lagamar - APCL -, com sede no Município de Lagamar.

Publicada no "Diário do Legislativo" de 18/8/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica, sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício dos seus cargos.

Além disso, o parágrafo único do art. 14 de seu estatuto determina que as atividades dos membros dos órgãos diretivos não serão remuneradas a qualquer título. Quanto ao destino do patrimônio da entidade no caso de dissolução, aplica-se o disposto no art. 61 da Lei nº 10.406, de 2002, que instituiu o novo Código Civil Brasileiro, que determina que os bens remanescentes serão destinados a entidade sem fins econômicos, por deliberação dos associados, ou a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes.

Portanto, ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.544/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Maria Tereza Lara - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.545/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o Projeto de Lei nº 2.545/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação Vespasianense de Saúde, com sede no Município de Vespasiano.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 18/8/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 27 do seu estatuto prevê a não-remuneração dos ocupantes de cargos dos conselhos curador e fiscal, e o art. 30 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a fundação congênere, indicado pelos órgãos de administração, com acompanhamento do Ministério Público, revertendo ao Município de Vespasiano as doações recebidas diretamente do poder público.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.545/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.549/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o Projeto de Lei nº 2.549/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Povoado de Taboca e Adjacências, com sede no Município de Presidente Olegário.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 19/8/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi

constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 14 do seu estatuto prevê a não-remuneração de sua diretoria e outros integrantes e o § 2º do art. 40 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.549/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Maria Tereza Lara - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.553/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Doutor Ronaldo, o Projeto de Lei nº 2.553/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Rural dos Moradores de Periquito - Amper -, com sede no Município de Cordisburgo.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 19/8/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 29 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores, Conselheiros, instituidores e sócios; e o art. 31 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.553/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Maria Tereza Lara - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.556/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elmiro Nascimento, o Projeto de Lei nº 2.556/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação do Município de Lagamar para a Proteção da Natureza, com sede no Município de Lagamar.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 19/8/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 4º do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores, sócios, Conselheiros, instituidores, benfeitores, e o art. 10 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, preferencialmente na área ambiental do Município.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.556/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.557/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Irani Barbosa, o Projeto de Lei nº 2.557/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Conferência de São Vicente de Paulo - Hospital Dom Silvério -, com sede no Município de Porto Firme.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 19/8/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam, a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 20 do seu estatuto prevê a não-remuneração de sua diretoria e o art. 22 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será revertido às obras sociais da Paróquia de Porto Firme, entidade de fins filantrópicos registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Apenas para retificar o nome da instituição, apresentamos emenda ao projeto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.557/2005, com a Emenda nº 1, apresentada a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Conferência de São Vicente de Paulo da Paróquia de Nossa Senhora da Conceição de Porto Firme, com sede nesse Município."

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Gustavo Corrêa - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.560/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Maria Tereza Lara, o Projeto de Lei nº 2.560/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Pequeno Príncipe, com sede no Município de Betim.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 19/8/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 29 do seu estatuto prevê a não-remuneração de seus Diretores e Conselheiros, e o art. 34 determina que, no

caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, de fins não econômicos, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.560/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.561/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Gomes, o Projeto de Lei nº 2.561/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Cultural "Eu Sou Angoleiro", com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 20/8/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o inciso VI do art. 17 de seu estatuto prevê a não-remuneração de sua diretoria e o art. 27 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere, de caridade, existente no Município.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.561/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Maria Tereza Lara, relatora - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.563/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 2.563/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade denominada Associação Crescer, com sede no Município de Contagem.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 20/8/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as entidades em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências mencionadas na referida lei, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano, tem personalidade jurídica própria e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 46 do seu estatuto prevê a não-remuneração de sua diretoria e conselho fiscal, enquanto o art. 48 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere da Igreja Católica Apostólica Romana.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.563/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Maria Tereza Lara - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.564/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o Projeto de Lei nº 2.564/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a entidade denominada Feira da Paz, com sede no Município de Lagoa da Prata.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 20/8/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se que a entidade em causa, constituída e em funcionamento há mais de um ano, tem personalidade jurídica e sua diretoria é composta por pessoas idôneas, que não percebem remuneração pelo exercício de seus cargos.

Ressalte-se, ainda, que o art. 24 do seu estatuto prevê a não-remuneração de sua diretoria, conselho fiscal, comissão de sindicância e corpo de colaboradores e o art. 25 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere com sede em Lagoa da Prata; portanto ela atende à exigência consubstanciada no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, reguladora do processo declaratório de utilidade pública, alterada pela Lei nº 15.430, de 2005; há, porém, que se dar nova redação ao art. 1º do projeto, para retificação do nome lá consignado.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.564/2005 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade denominada Feira do Amor, com sede no Município de Lagoa da Prata.".

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Sebastião Costa - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.566/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Consórcio Intermunicipal de Saúde Paraibuna Leste - CispaL -, com sede no Município de São João Nepomuceno.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 20/8/2005 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, visto que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se, ainda, que o art. 21 do estatuto do Consórcio determina que não serão remunerados os Diretores, Conselheiros, associados, instituidores ou equivalentes. Ademais, o art. 30 do mesmo diploma preceitua que, no caso de sua extinção, os bens e recursos reverterão ao patrimônio dos associados, proporcionalmente às participações feitas na associação, cláusula essa que vai ao encontro do disposto no art. 61, § 1º, do Código Civil.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.566/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Maria Tereza Lara - Gustavo Corrêa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.569/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Ricardo Duarte, a proposição em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Beneficente Nossa Senhora Aparecida, com sede no Município de Capinópolis.

O projeto foi publicado no "Diário do Legislativo" de 20/8/2005 e distribuído a esta Comissão, a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determinam os arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações constituídas no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências ali mencionadas, visto que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se, ainda, que o art. 65 do estatuto da Associação determina que os membros da diretoria e do conselho para assuntos econômicos e fiscais exercem sem remuneração seus cargos ou funções e o art. 92 preceitua que, no caso de sua dissolução, o patrimônio será destinado a entidade filantrópica congênere, dotada de personalidade jurídica e constituída preferencialmente pelas Religiosas Professas Irmãs Franciscanas.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.569/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Maria Tereza Lara - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.571/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Domingos Sávio, o Projeto de Lei nº 2.571/2005 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Amor Exigente Caminho para a Luz, com sede no Município de Itaúna.

Publicada no "Diário do Legislativo", em 20/8/2005, vem a matéria a esta Comissão para exame preliminar dos aspectos referentes à juridicidade, à constitucionalidade e à legalidade, conforme dispõe o art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Os requisitos pelos quais as associações e fundações em funcionamento no Estado podem ser declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998, modificado pela Lei nº 15.430, de 2005.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o atendimento às exigências ali mencionadas, quais sejam a entidade foi constituída e funciona há mais de um ano e tem personalidade jurídica própria, e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, que nada recebem pelos respectivos cargos.

Ressalte-se, ainda, que o parágrafo único do art. 14 do seu estatuto prevê a não-remuneração das funções dos membros da assembléia geral, do conselho de administração, do conselho fiscal e da diretoria e o parágrafo único do art. 29 determina que, no caso de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidades congêneres registradas no Conselho Nacional de Assistência Social ou de instituição pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.571/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Maria Tereza Lara.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 2.579/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposição sob comento, do Deputado Doutor Ronaldo, tem por objetivo seja declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Amparo aos Condenados - Apac -, com sede no Município de Sete Lagoas.

Após sua publicação no "Diário do Legislativo", ocorrida em 26/8/2005, foi o projeto encaminhado a este órgão colegiado a fim de ser examinado preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a Lei nº 12.972, de 1998 (alterada pela Lei nº 15.430, de 2005), que disciplina a matéria, são requisitos para que as entidades filantrópicas possam ser declaradas de utilidade pública no âmbito estadual: sejam dotadas de personalidade jurídica; estejam em regular funcionamento no Estado há mais de um ano; os cargos de sua direção não sejam remunerados; seus Diretores sejam pessoas reconhecidamente idôneas.

Cumpra esclarecer que tais exigências foram atendidas, no caso, não havendo, portanto, óbice à tramitação do projeto.

É oportuno destacar, ainda, que os arts. 57 e 58, do seu estatuto, guardando coerência com a natureza do seu trabalho, prevêm, respectivamente, que, em caso de ser ela dissolvida, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere com personalidade jurídica, a critério da assembléia geral, e que os Diretores e Conselheiros não serão remunerados pelas suas atividades, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, bonificação ou vantagem.

Conclusão

Mediante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.579/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente e relator - Sebastião Costa - Gustavo Corrêa - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.363/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O projeto de lei em tela, da Deputada Lúcia Pacífico, pretende disciplinar a prestação de informações e o fornecimento de documentos por parte das operadoras de planos de saúde quando da negativa total ou parcial de cobertura de assistência médica ou internação.

Publicado no "Diário do Legislativo" em 2/6/2005, foi o projeto distribuído a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, para receber parecer quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto em tela pretende corrigir graves distorções existentes no mercado de consumo, as quais dizem respeito ao relacionamento entre as operadoras de planos de saúde e seus clientes.

Conforme ficou evidenciado na fundamentação do projeto, os beneficiários dos planos de saúde têm encontrado dificuldade para implementar seus direitos quando há negativa de cobertura de atendimento, o que é feito, normalmente, de forma verbal.

Desse modo, o usuário dos serviços prestados por essas empresas não detém os instrumentos necessários para reivindicar seus direitos pela via judicial, pois, muitas vezes, a negativa de atendimento é totalmente incompatível não só com a legislação que versa sobre a matéria, mas também com a jurisprudência dos mais diversos tribunais.

Apenas a título de exemplo, vale lembrar que muitos contratos de planos de saúde contêm cláusulas que prevêm a limitação do prazo de internação em unidades de terapia intensiva, as quais, reiteradamente, têm sido consideradas nulas pelo Poder Judiciário.

Vê-se, pois, que a proposta em análise está em perfeita consonância com os interesses da sociedade e encontra amparo na ordem constitucional e legal vigente, conforme veremos mais adiante.

A Constituição da República insere na órbita de competência da União, dos Estados e do Distrito Federal a edição de leis que versem sobre produção e consumo, como também sobre responsabilidade por dano ao consumidor, conforme as disposições constantes no art. 24, V e VIII, daquele diploma.

É bem verdade que existem normas federais que versam sobre a matéria, as quais primam, sobretudo, pela transparência e pelo dever de informação, valendo lembrar a vigência da Lei nº 9.068, de 4/6/98, que dispõe sobre os planos e os seguros privados de assistência à saúde, e da Lei nº 8.078, de 11/9/90, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

As referidas normas, entretanto, não disciplinam, de forma mais específica, as questões de que cogita a proposta em análise, podendo o Estado exercer, portanto, sua competência suplementar, prevista no art. 24, § 2º, da Constituição Federal.

Assim, cabe a esta Casa Legislativa dispor sobre o tema, conforme a previsão constante do art. 61, XVIII, da Constituição do Estado, não havendo, além disso, nenhuma vedação a que se instaure o processo legislativo por iniciativa parlamentar.

Deve-se enfatizar, nesta oportunidade, que a Lei nº 9.656, de 1998, disciplina não apenas a atividade das empresas que administram planos privados de assistência à saúde, mas também a atividade das empresas de seguro-saúde, que detêm grande fatia do mercado.

A proposta em análise tem o objetivo de complementar as normas existentes, tornando-se, portanto, oportuna a inclusão das empresas seguradoras que atuam no ramo dos seguros-saúde no rol de fornecedores que ficarão sujeitos aos comandos ali insculpidos.

Com esse propósito, apresentamos o Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.363/2005 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre informações e documentos a serem fornecidos por operadora de plano de saúde ou de seguro-saúde.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As informações a serem prestadas e os documentos a serem fornecidos pelas operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde, na hipótese de negativa parcial ou total de cobertura de procedimentos médicos, cirúrgicos, de diagnóstico, tratamento e internação, serão reguladas por esta lei.

Parágrafo único - Para os efeitos desta lei, entende-se por negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º - Na hipótese de negativa de cobertura, total ou parcial, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, imediatamente e independentemente de requisição:

I - comprovante da negativa de cobertura, onde constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

- a) o motivo da negativa, de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos;
- b) a razão ou denominação social da operadora ou seguradora;
- c) o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da operadora ou seguradora;
- d) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Art. 3º - Sem prejuízo do que dispõe o art. 2º, o hospital privado entregará imediatamente ao consumidor, no local do atendimento médico, desde que solicitado:

I - declaração escrita informando a negativa de cobertura, contendo os elementos a que se refere o art. 2º, I, desta lei;

II - a data e a hora do recebimento da negativa;

III - o laudo ou relatório do médico responsável, que atestará a necessidade da intervenção médica e, se for o caso, sua urgência.

Art. 4º - A prestação das informações de que trata esta lei poderá se dar por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor documento escrito e identificável como emitido pelo fornecedor, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 5º - Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com qualquer dificuldade para solicitar ou receber os documentos e as declarações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização:

I - parente, por consangüinidade ou afinidade, nos termos da lei civil;

II - pessoa que estiver acompanhando o consumidor no local de atendimento, independentemente de parentesco;

III - advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente da demonstração de interesse.

Parágrafo único - A entrega dos documentos a um dos indicados neste artigo não impede os demais de, mediante solicitação, obter outra via desses documentos.

Art. 6º - O consumidor ou quem possa receber os documentos não será obrigado a se deslocar do local de atendimento para obtê-los.

Art. 7º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Sebastião Costa - Maria Tereza Lara.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Miguel Martini, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a proibição e a substituição das embalagens plásticas à base de polietileno, de propileno ou de polipropileno, utilizadas para o acondicionamento prévio e direto de gêneros alimentícios.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 1º/7/2005, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Compete a esta Comissão, nos termos do disposto no art. 188, c/c o art. 102, III, "a", do Regimento Interno, emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da proposição.

Fundamentação

A proposição em análise proíbe o uso de embalagens plásticas à base de polietileno, de propileno ou de polipropileno para acondicionamento prévio e direto de gêneros alimentícios. Determina ainda a sua substituição por embalagens de plástico biodegradável.

Conforme consta na fundamentação do projeto, aquelas substâncias, além de potencialmente prejudiciais à saúde humana, causam danos ao meio ambiente, em razão do tempo necessário para sua degradação.

Em que pese ao nobre objetivo do parlamentar de proteger o meio ambiente e a saúde dos consumidores, o projeto não pode prosperar nesta Casa Legislativa.

Nos termos do art. 200, II, da Constituição Federal, as atribuições de vigilância sanitária competem ao Sistema Único de Saúde - SUS. A execução dessas ações está incluída no campo de atuação do SUS, conforme dispõe o art. 6º, I, alínea "a", da Lei nº 8.080, de 19/9/90, e integra o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária definido na Lei 9.782, de 26/1/99, que criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa -, vinculada ao Ministério da Saúde.

De acordo com o art. 2º, III, da Lei nº 9.782, de 1999, compete à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. O art. 7º, III, da mesma lei, por sua vez, estabelece que compete à Anvisa proceder à implementação e à execução do disposto anteriormente, podendo estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária. O art. 8º desta lei dispõe ainda que incumbe à Anvisa, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública, entre os quais se incluem os alimentos e suas embalagens.

Dessa maneira, a Diretoria Colegiada da Anvisa adotou a Resolução nº 91, de 11/5/2001, que aprova o Regulamento Técnico - Critérios Gerais e Classificação de Materiais para Embalagens e Equipamentos em Contato com Alimentos -, no qual se incluem os materiais plásticos. Essa resolução estabelece princípios gerais referentes a embalagens e equipamentos em contato com alimentos, princípios que devem ser complementados com regulamentos técnicos específicos para cada tipo de material.

Ainda nos termos da referida resolução, os componentes utilizados nos materiais destinados a entrar em contato com alimentos devem estar incluídos nas listas positivas, relações taxativas de substâncias que provaram ser fisiologicamente inócuas em ensaios com animais e cujo uso está autorizado para a fabricação de materiais que entrarão em contato com alimentos.

No que toca às embalagens e aos equipamentos plásticos em contato com alimentos, a Anvisa adotou a Resolução nº 105, de 19/5/99, especificando, em seu Anexo II, a Lista Positiva de Polímeros e Resinas para Embalagens e Equipamentos Plásticos em Contato com Alimentos. Importa ressaltar que nesta lista constam o polietileno, o propileno e o polipropileno, os quais foram testados e passaram por um controle sanitário na área de alimentos, não podendo, dessa forma, ter o seu uso restringido por parte do Estado.

Ademais, o plástico biodegradável (poliidroxitirato) não consta na referida lista positiva, condição para que fosse utilizado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.457/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Sebastião Costa, relator - Maria Tereza Lara - Gustavo Corrêa.

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Laudelino Augusto e da Deputada Maria Tereza Lara, o Projeto de Lei nº 2.493/2005 "cria o programa Agenda 21 do Estado de Minas Gerais e dá outras providências".

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 5/8/2005 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Meio Ambiente e Recursos Naturais e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

Cabe-nos analisar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, no Estado do Rio de Janeiro, a Agenda 21 representa o mais extenso documento consensual da comunidade internacional para enfrentar os problemas sociais, ambientais e econômicos, em nível global, decorrentes da relação dos seres humanos entre si e destes com a natureza.

No item 1.3 do Preâmbulo da Agenda 21, observa-se que o êxito de sua execução é de responsabilidade do governo, em todas as esferas. Ressalta-se, ainda, a necessidade de se instituírem planos e políticas nacionais como medidas imprescindíveis para concretizar as diretrizes, os princípios e as metas estabelecidos nesse documento.

No sítio eletrônico do Ministério do Meio Ambiente e Recursos Naturais, a Agenda 21 é conceituada como um plano de ação a ser adotado global, nacional e localmente pela Organização das Nações Unidas, pelos governos e pela sociedade, em todas as áreas em que a ação antrópica implica um impacto para o ambiente. Trata-se da mais abrangente tentativa internacional de se estabelecer um novo padrão de desenvolvimento para o século XXI, alicerçado na sinergia da sustentabilidade ambiental, social e econômica, em todas as ações propostas. Nesse contexto, cabe às 179 nações signatárias da Agenda 21 instituir, internamente, a sua própria Agenda 21.

No plano federal, a primeira fase de construção da Agenda 21 Brasileira remonta ao período de 1996 a 2002, em um processo coordenado pela Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Nacional - CPDS - com o envolvimento de cerca de 40 mil pessoas em todo o País.

Instrumento dinâmico de planejamento participativo, a Agenda 21 Brasileira tem como eixo central a sustentabilidade, procurando compatibilizar a conservação ambiental, a justiça social e o crescimento econômico, vetores fundamentais para a construção da democracia ativa e da cidadania participativa no Brasil.

Em 2003, A Agenda 21 Brasileira passou à fase de implementação, na condição de programa do Plano Plurianual de 2004-2007. Entre as suas três ações estratégicas, o governo federal destaca a prioridade para orientar a elaboração e a implementação de Agendas 21 locais, com base nos princípios da Agenda 21 Brasileira, que reconhece e reafirma a importância do nível local na concretização de políticas públicas sustentáveis, em consonância com a da Agenda 21 global.

Recentemente, foi editado o Decreto Federal de 3/2/2004, que redimensionou, no âmbito da Câmara de Políticas dos Recursos Naturais, do Conselho de Governo, a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Brasileira. Esse decreto estabeleceu as competências básicas e a composição da referida Comissão. Nos incisos III, VII, VIII e X do art. 2º, faz menção expressa às Agendas 21 locais, determinando que o poder central deverá apoiar, acompanhar e financiar essas iniciativas.

Assim como os Municípios, os Estados também devem desenvolver a sua própria Agenda 21, sendo a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - o órgão responsável pela coordenação dos trabalhos de construção da Agenda 21 do Estado.

Na legislação mineira, apenas o PPAG estadual de 2004-2007 refere-se a esse documento, no Programa 0134 - Geração Ambiental MG - Século XXI. Com efeito, a Agenda 21 do Estado ainda não se encontra adequadamente institucionalizada. Trata-se, evidentemente, de uma falha, se examinarmos os princípios que orientam a administração pública.

Na proposição em exame, a Agenda 21 estadual se apresenta sob a forma de programa, que será executado por meio do Fórum Agenda 21, órgão de caráter deliberativo, gerido por comissão executiva composta paritariamente por representantes da sociedade e do poder público.

A iniciativa dos eminentes subscritores da proposição é louvável, mas o meio de que se servem para contribuir para a construção da Agenda 21 estadual precisa ser aperfeiçoado, em face do princípio da divisão de competências entre os Poderes constituídos. Com efeito, a criação de órgão na esfera do Executivo depende de iniciativa legislativa do Governador do Estado.

A nosso ver, a Agenda 21 estadual, como mecanismo de aglutinação social na busca do desenvolvimento sustentável, deve espelhar-se no modelo instituído em âmbito nacional. Na verdade, deve haver um certo grau de interdependência entre as agendas das três esferas de Governo, para que os esforços sejam otimizados e os empreendimentos e atividades, públicos ou privados, atinjam seus objetivos da melhor forma possível. Nesse sentido, propomos o Substitutivo nº 1, em que são estabelecidas regras genéricas e diretrizes para o poder público estadual.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.493/2005 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a elaboração da Agenda 21 Estadual.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O desenvolvimento sustentável no Estado de Minas Gerais será orientado pela Agenda 21 Estadual.

Art. 2º - A Agenda 21 Estadual será elaborada pelo poder público com ampla participação da sociedade civil.

Art. 3º - Para a consecução do disposto no art. 2º, incumbe ao Estado:

I - promover audiências públicas, seminários e fóruns;

II - instituir comissão e grupos de trabalho temáticos;

III - difundir a importância da participação da sociedade no processo de elaboração da Agenda 21 Estadual;

IV - criar mecanismos de financiamento;

V - promover a articulação com a Frente Parlamentar para o Desenvolvimento Sustentável e Apoio às Agendas 21 Locais e a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 Brasileira, de que trata o Decreto Federal de 3 de fevereiro de 2004;

VI - incentivar e apoiar os Municípios na elaboração de Agendas 21 locais;

VII - promover consulta pública pelos meios eletrônicos;

VIII - disponibilizar dados e informações aos interessados.

Parágrafo único - A participação em grupos de trabalho ou em comissão será considerada prestação de serviços relevantes, não remunerada.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Sebastião Costa - Maria Tereza Lara.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.526/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o Projeto de Lei nº 2.526/2005 "dispõe sobre a previsão, reserva e destinação de área específica, nos estabelecimentos de ensino, à prática de educação ambiental".

Publicada no "Diário do Legislativo" de 11/8/2005, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a proposição a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a", c/c o art. 188 do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em exame pretende estabelecer a exigência de que, para ter autorizado seu funcionamento, as escolas de ensino fundamental e médio disponham de área reservada à prática de educação ambiental. A área deverá ser proporcional ao número de alunos, conforme regulamento. Excepcionalmente, admite-se que o estabelecimento de ensino celebre convênio com outras instituições para que tenha acesso ao espaço reservado para educação ambiental.

Nos termos do art. 209 da Constituição da República, o ensino é livre à iniciativa privada, desde que o estabelecimento tenha autorização do poder público, respeite o padrão de qualidade estabelecido pelos órgãos competentes e se submeta aos mecanismos de avaliação.

Evidentemente, ao fixar os padrões de qualidade como condição para o funcionamento da escola, o Estado deve se pautar pelo princípio da razoabilidade. As exigências a serem estabelecidas pelo Estado devem ser reconhecidas pela comunidade como factíveis e, ainda, compatíveis com a finalidade pretendida. Não se pode, por exemplo, exigir que todos os professores da educação fundamental tenham pós-graduação, embora essa exigência, não resta dúvida, estabelecesse um padrão elevado de ensino. Haveria, nesse caso, ofensa ao princípio da razoabilidade, porque não há quantidade suficiente de profissionais de ensino com pós-graduação para atender à formação das novas gerações. Assim, a razoabilidade de uma medida estatal deve ser avaliada no contexto social em que está inserida.

Pode-se aplicar o mesmo raciocínio ao exame da proposição em tela. Não resta dúvida de que seria excelente se em todas as escolas houvesse áreas livres para que os alunos recebessem noções de educação ambiental em contato com elementos da natureza. Contudo, tal exigência não condiz com a realidade dos estabelecimentos de ensino públicos e privados, notadamente nos grandes centros urbanos. Número significativo de escolas não tem condições de reservar, em seu espaço físico, área exclusiva para a prática de educação ambiental, como pretende estabelecer, como regra, a proposição em exame.

Ademais, a matéria encontra-se disciplinada na Lei nº 15.441, de 11/1/2005, que busca exatamente vincular a educação ambiental aos demais conteúdos e elementos constitutivos do processo educativo. É o que se verifica, por exemplo, nos arts. 1º e 3º da referida lei.

"Art. 1º - A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação e será desenvolvida, de forma articulada com os demais conteúdos, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal, observada a legislação federal.

(...)

Art. 3º - Nos estabelecimentos do sistema estadual de ensino, a educação ambiental não será implantada como disciplina específica no currículo de ensino, sendo desenvolvida como prática educativa interdisciplinar, contínua e permanente". (Grifos nossos.)

Ora, se a educação ambiental deve perpassar os diversos conteúdos e processos de construção de competências e habilidades do educando, não nos parece condizente com o espírito da referida lei reservar um espaço físico especificamente para a prática de educação ambiental.

Não se deixa aqui de reconhecer a importância das preocupações e das intenções que motivaram o autor a formular a proposição em exame. Ocorre que a solução proposta para tais preocupações impõe aos estabelecimentos um custo por demais elevado, com retorno duvidoso, tendo

em vista a concepção de educação ambiental subjacente ao citado diploma legal, que disciplina a matéria em Minas Gerais.

Conclusão

Tendo em vista o exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 2.526/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Maria Tereza Lara - Sebastião Costa.

Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei Nº 2.528/2005

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o Projeto de Lei nº 2.528/2005 torna obrigatória a realização de exame laboratorial para diagnóstico da Anemia Infecciosa Equina (AIE) e dá outras providências.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 12/8/2005 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária para receber parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

Cumpre-nos examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o inciso III, "a", do art. 102 do Regimento Interno.

Fundamentação

Sustenta-se no projeto a necessidade de exercer melhor controle sanitário do rebanho equino, por meio da realização obrigatória de exame laboratorial para diagnóstico da Anemia Infecciosa Equina - AIE -, doença produzida por vírus e ainda sem cura.

Conhecida como "febre dos pântanos", a AIE é mais freqüente em terrenos baixos e mal drenados e em zonas úmidas muito florestadas. Transmite-se principalmente por insetos sugadores (moscas e mosquitos). Na forma aguda, a doença é caracterizada por febre de até 40,6c, respiração rápida, abatimento e cabeça baixa, debilidade nas patas, inapetência, perda de peso e deslocamento das patas traseiras para adiante. A AIE torna-se crônica, quando o animal, na fase aguda, não morre no período de três a cinco dias.

Profilaticamente, recomendam-se o combate a insetos, a manutenção de boas condições sanitárias, a drenagem de pastos alagados, a fiscalização de bebedouros, o uso de agulhas e instrumentos cirúrgicos esterilizados e o isolamento de animais infectados.

Do ponto de vista constitucional, a competência dos Estados membros para legislar sobre a matéria - defesa sanitária animal - está prevista no art. 24, XII, da Carta republicana. Por se tratar de tema afeto à legislação concorrente, incumbe ao Poder Público Estadual suplementar as normas gerais da União, para atender a peculiaridades do Estado.

Segundo o Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.150-0-RS, as normas gerais podem irradiar-se por todos os atos normativos editados pela União, sejam eles originários do Parlamento ou produzidos no âmbito do Poder Executivo.

A Resolução nº 4, de 2004, da Delegacia Federal de Agricultura em Minas Gerais, veicula normas sobre procedimentos e responsabilidades inerentes à vigilância e ao controle da AIE, de uso obrigatório no território mineiro.

Na citada resolução, apenas o controle de trânsito de equídeo destinado ao trabalho ou lazer, em área urbana ou rural, submete-se obrigatoriamente à realização periódica de exame laboratorial para diagnóstico da doença e seu controle. Trata-se de medida expressa. Todavia, implicitamente, infere-se que o órgão sanitário competente poderá exigir o exame noutras situações.

No art. 6º da Lei nº 13.605, de 2000, que dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal durante a realização de rodeio, exige-se certificado de inspeção sanitária e de controle de anemia infecciosa equina para o ingresso de animais no recinto de concentração do evento.

Na Lei nº 13.451, de 2000, que dispõe sobre a prática de medidas sanitárias para erradicação de doença animal e controle de qualidade dos produtos agropecuários, nenhuma norma trata especificamente da AIE. No art. 3º, atribuiu-se ao Instituto Mineiro de Agropecuária - IMA - a responsabilidade pelo desenvolvimento de programas específicos, a serem elaborados para cada tipo ou grupo de doenças, emergenciais ou exóticas, em consonância com as diretrizes e normas instituídas pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, bem como por organizações internacionais, observadas as prioridades estabelecidas por programas governamentais. Nos arts. 4º e 5º, são previstos o exame laboratorial para confirmação de doença e a competência do IMA para, entre outras medidas, interditar área pública ou privada, apreender, sacrificar e destruir animais contaminados e seus contatos, proibir o trânsito, o comércio e a utilização de animais.

Portanto, o órgão estadual executor da política de erradicação e controle de doença animal dispõe de ampla discricionariedade no trato da matéria. Com efeito, as estratégias para o combate de endemias ou epidemias submetem-se a planejamento e desenvolvimento estabelecidos por normas infralegais, em face da situação factual.

Na nossa avaliação, tal expediente é o mais adequado, tendo em vista a natureza técnica dos procedimentos terapêuticos para o combate de doenças.

Não obstante, o teor de discricionariedade da lei passa pelo exame de oportunidade e conveniência do legislador, que pode estabelecer maior ou menor grau de flexibilidade para o aplicador da lei, vale dizer, principalmente para o Poder Executivo.

Dessa forma, ao tornar obrigatório o exame laboratorial para diagnóstico da AIE, este passará a constituir-se em procedimento médico-veterinário rígido, por imposição legal. Como observamos, tal medida não contraria a legislação federal de normas gerais. Com efeito, apenas

torna expressa uma exigência que, em nosso entendimento, encontra-se implícita na Resolução nº 4, de 2004, da Delegacia Federal de Agricultura em Minas Gerais.

Como se trata de um assunto complexo, recomendamos à Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial a realização de amplo debate com os setores envolvidos, com a participação da Comissão Estadual de Controle de Anemia Infecciosa Equina do Estado de Minas Gerais - Cecaie - MG -, responsável pela edição da citada resolução.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.528/2005.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2005.

Dalmo Ribeiro Silva, Presidente - Gustavo Corrêa, relator - Sebastião Costa - Maria Tereza Lara.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 23/8/2005, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão e de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

exonerando Irene Oliveira Peixoto do cargo de Assistente Administrativo, AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança do Bloco PT-PCdoB.

Ato da Presidência

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a Presidência concede licença para tratamento de saúde ao Deputado Sebastião Costa, matrícula 5923-4, nos dias 16 e 17/8/2005.

Mesa da Assembléia, 8 de setembro de 2005.

Mauri Torres, Presidente.

ERRATA

ATA DA 64ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 15ª LEGISLATURA, EM 6/9/2005

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 9/9/2005, na pág. 46, col. 3, sob o título "Despacho de Requerimentos", na 13ª linha, onde se lê:

"Projeto de Lei nº 1.959/2003", leia-se:

"Projeto de Lei nº 1.059/2003".